



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 833232 - MG (2023/0214938-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS NOGUEIRA
ADVOGADO : PAULO JOSE DO CARMO - MG099991
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei n. 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art. 1º, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma. Assim, a prisão temporária, ao revés da prisão preventiva, tem por finalidade primordial a custódia do cidadão para assegurar a investigação criminal.

2. O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 3.360 e 4.109, para dar interpretação conforme a Constituição da República, ao art. 1º da Lei n. 7.960/1989 e decidiu que a decretação da prisão temporária está autorizada quando cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (verificada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação do princípio da não auto incriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não ter residência fixa); (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

3. Na espécie, observa-se que o decreto temporário não observou tais diretrizes. Em que pese tenha mencionado a imprescindibilidade para as investigações do inquérito e fundadas razões de autoria do indiciado, verifica-se que o decreto não apresentou justificativas em fatos novos ou contemporâneos, adequação à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado e a não suficiência da imposição de medidas cautelares, carecendo, dessarte, de fundamentação apta a justificar a prisão.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833232 - MG (2023/0214938-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS NOGUEIRA
ADVOGADO : PAULO JOSE DO CARMO - MG099991
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei n. 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art. 1º, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma. Assim, a prisão temporária, ao revés da prisão preventiva, tem por finalidade primordial a custódia do cidadão para assegurar a investigação criminal.

2. O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 3.360 e 4.109, para dar interpretação conforme a Constituição da República, ao art. 1º da Lei n. 7.960/1989 e decidiu que a decretação da prisão temporária está autorizada quando cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (verificada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação do princípio da não auto incriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não ter residência fixa); (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

3. Na espécie, observa-se que o decreto temporário não observou tais diretrizes. Em que pese tenha mencionado a imprescindibilidade para as investigações do inquérito e fundadas razões de autoria do indiciado, verifica-se que o decreto não apresentou justificativas em fatos novos ou contemporâneos, adequação à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado e a não suficiência da imposição de medidas cautelares, carecendo, dessarte, de fundamentação apta a justificar a prisão.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, contra a decisão de fls. 132-137 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para revogar a prisão temporária imposta ao paciente nos autos n. 5000674-08.2023.8.13.0111.

O agravante sustenta, em síntese, que foi apresentado fundamento concreto para justificar a decretação da prisão temporária do ora agravado.

Ressalta que “a prisão temporária foi decretada por haver fundados indícios de autoria delitiva em desfavor do agravado no crime de homicídio qualificado ora em apuração, sendo necessária a custódia a fim de permitir as investigações a serem realizadas no inquérito policial” (e-STJ, fl. 149).

Defende também que “a custódia cautelar também se fundamenta na gravidade concreta da conduta ora em apuração, uma vez que existem indícios de que o agravado praticou grave crime de homicídio motivado por vingança [...] a vítima foi executada com golpes de enxada” (e-STJ, fl. 150).

Acrescenta que não houve o cumprimento do mandado de prisão.

Salienta que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pondera que “a gravidade em concreto do delito supostamente praticado pelo agravado demonstra a necessidade da segregação, estando presentes os requisitos da Lei nº 7.960 e das ADIns 4.109 e 3.360” (e-STJ, fl. 151).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado, para restabelecer a pronúncia dos réus.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, no caso dos autos, a prisão temporária foi decretada nos seguintes termos:

“Depreende-se dos autos que a Autoridade Policial de Campina Verde representou pela prisão temporária do investigado ANTONIO MARCOS NOGUEIRA, sob o argumento de que este seria o autor do homicídio qualificado ocorrido em 08.04.2023, tendo como vítima Vicente Paulo de Jesus, tendo o Ministério Público manifestado pelo deferimento de tal pleito.

É sabido que, a prisão temporária cuida-se de uma espécie de prisão cautelar, sendo que essa apenas pode ser decretada antes do início da ação penal, ou seja, durante a fase de investigação.

Ademais, a prisão temporária, ao contrário da preventiva, foi positivada em lei especial, e não no Código de Processo Penal, qual seja, Lei 7.960/89, a qual prevê seus requisitos, senão vejamos:

[...]

Nos documentos juntados aos autos está provada a existência de materialidade do delito capitaneado no art. 121, caput, § 2º, do CP, bem como há indícios e fundadas suspeitas de ser o investigado o autor do crime de homicídio, segue-se que é mesmo cabível o decreto de prisão temporária, a teor do disposto no art. 1º, I e III, da Lei nº 7.960/89, no sentido, inclusive, de possibilitar o término das investigações policiais.

Neste esteio, assiste razão o Ministério Público ao buscar o decreto da prisão temporária do representado acima nomeado, por haver fundadas razões de que este fora o autor do delito em questão (art. 1º, III, I, da Lei n. 7.960, de 1989).

Os elementos necessários à decretação da prisão temporária estão suficientemente demonstrados nos autos, porquanto as provas indiciárias

coletadas até o momento, notadamente as informações constantes da própria representação, bem como a prova testemunhal apontam o ora investigado como provável autor do fato em tela.

Desta forma, demonstrada a imprescindibilidade da custódia para as investigações a serem realizadas no procedimento investigatório criminal, mormente quando existem provas de que o investigado estejam influenciando de forma negativa nas investigações.

Por outro lado, as prisões tidas como processuais não se constituem em violação a nenhum direito constitucional ou processual dos representados, tendo a finalidade de garantir a ordem pública, bem como posterior instrução criminal pela boa e transparente coleta de provas.

As informações obtidas e prestadas pela autoridade policial devem merecer credibilidade, demonstrando que a prisão temporária do representado é medida que se faz necessária, posto que existem indícios suficientes, se não para o decreto condenatório, ao menos para a prisão processual, salientado que a medida é Imprescindível para as investigações do inquérito policial, conforme artigo 1º, I, da lei 7.960, de 1989.

[...]

Em tempo, o prazo de prisão deverá ser de 30 (trinta) dias, inclusive em subserviência ao art.2º, §4º da Lei nº 8,072/1990.

Dessa forma, tenho que as prisões temporárias dos representados estão em perfeita consonância com o disposto no art. 1º, da Lei 7960/89, sendo desnecessária a medida de exceção a fim de que a investigação possa ser concluída sem embaraços.

Registro, ainda, que eventuais condições pessoais abonadoras, como bons antecedentes, não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à investigação criminal.

Acrescente-se, que neste momento processual a identificação precisa do autor e das circunstâncias em que se deu o delito, e seus alcances, se mostram dependentes da efetivação da prisão do investigado.

Por outro lado, as prisões lidas como processuais não se constituem em violação a nenhum direito constitucional ou processual dos representados, tendo a finalidade de garantir a ordem pública, bem como posterior instrução criminal pela boa e transparente coleta de provas.

Com efeito, sendo indubitosa a existência de crime gravíssimo, de enormes contornos público, verificando-se pelas investigações já procedidas, existentes indícios e fundadas suspeitas de ser o investigado o autor do delito apontado, segue-se que é mesmo cabível o decreto de prisão temporária, a teor do disposto no art. 1º, I, II e III, da Lei nº 7.960/89.

Deste modo, o pleito de decretação da prisão temporária do investigado comporta acolhimento.

Por estas razões, por reputar presentes os requisitos do art.1º da Lei 7.960/1989, decreto a PRISÃO TEMPORÁRIA do cidadão ANTONIO MARCOS NOGUEIRA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 8.072/90, devendo o mesmo, logo que seja preso, ser submetido a exame de corpo delito, nos termos do § 3º, art. 2º, da citada Lei nº 7.960/89.” (e-STJ, fls. 47-50, grifou-se).

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

“Inicialmente, cumpre destacar que a prisão temporária é medida acauteladora, de restrição da liberdade de locomoção, por tempo determinado, destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes durante a fase de inquérito policial.

Na hipótese dos autos, ao contrário do alegado pelo impetrante, não se verifica ausência de fundamentação concreta da decisão que a decretou.

Com efeito, a manutenção do decreto prisional, mostra-se adequada e necessária, porquanto há nos autos elementos mínimos de autoria e prova da materialidade, além de se fazer necessária para a continuidade das investigações policiais, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, da Lei 7.960/89.

No mesmo raciocínio, a autoridade coatora apontou que: “(...)Desta forma, demonstrada a imprescindibilidade da custódia para as investigações a serem realizadas no procedimento investigatório criminal, mormente quando existem provas de que o investigado estejam influenciando de forma negativa nas investigações. As informações obtidas e prestadas pela autoridade policial devem merecer credibilidade, demonstrando que a prisão temporária do representado é medida que se faz necessária, posto que existem indícios suficientes, se não para o decreto condenatório, ao menos para a prisão processual, salientado que a medida é imprescindível para as investigações do inquérito policial, conforme artigo 1º, I, da lei 7.960, de 1989. Acrescente-se, que neste momento processual a identificação precisa do autor e das circunstâncias em que se deu o delito, e seus alcances, se mostram dependentes da efetivação da prisão do investigado (...)”

Oportuno destacar que o paciente permanece foragido até a presente data, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, demonstrando, com isso, seu intuito de esquivar-se da lei penal.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, não temo condão de garantir eventual direito seu de responder ao processo em liberdade, devendo ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.” (e-STJ, fls. 27-28, grifou-se).

A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei nº 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art. 1º, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma.

Assim, a prisão temporária, ao revés da prisão preventiva, tem por finalidade primordial a custódia do cidadão para assegurar a investigação criminal.

Sobre o tem a, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DO REQUISITO LEGAL PREVISTO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 7.960/1989. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (fumus comissi delicti), de que a liberdade do acusado implica perigo (periculum libertatis) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais menos severos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º,

inciso III, da mesma Lei.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias, além de terem se baseado na gravidade abstrata do delito e na suposta autoria indicada por meio de reconhecimento fotográfico, não demonstraram a imprescindibilidade da medida constritiva para subsidiar a persecução criminal, que é exatamente, e tão somente, o que se pretende com a prisão temporária.

3. Ademais, conforme informações obtidas no sítio eletrônico mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o inquérito da ação criminal já foi concluído, tendo a denúncia sido recebida e já apresentada defesa prévia pelo Acusado, o que demonstra a desnecessidade da manutenção da medida, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 7.960/1989.

4. Ordem de habeas corpus concedida para ratificar a liminar em que foi revogada a prisão temporária decretada em desfavor do Paciente, se por al não estivesse preso, sem prejuízo da implementação de outras medidas cautelares, caso necessárias."

(HC n. 462.094/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 13/6/2019, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em salientar que o encarceramento provisório do indiciado ou acusado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, como medida excepcional, deve estar amparado nas hipóteses taxativamente previstas na legislação de regência e em decisão judicial devidamente fundamentada.

2. O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação.

3. Conquanto esteja o acusado, de fato, foragido, essa circunstância não serve para justificar a prisão temporária, porquanto, nos termos do respectivo mandado, ele foi qualificado e seu endereço devidamente registrado.

Ademais, embora também haja fundadas razões acerca da sua autoria no delito em comento, ao indeferir a liberdade e manter a prisão temporária, o Magistrado baseou-se na fuga do acusado para "reforçar a necessidade da prisão cautelar, a fim de garantir o sucesso das investigações e a aplicação da lei penal", sem, no entanto, promover a conversão do decreto. A garantia da ordem pública, ressaltada pelas instâncias de origem, é fundamento para a imposição de prisão preventiva, e não da temporária.

4. Ordem concedida."

(HC n. 531.858/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/11/2019, grifou-se).

Cumprir registrar que o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.360 (JULG-14-02-2022 UF-DF TURMA-TP MIN-CÁRMEN LÚCIA N.PÁG-115 DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022) e 4.109 (CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022), para dar interpretação conforme a Constituição da República, ao art. 1º da Lei n. 7.960/1989 e decidiu que a decretação da prisão temporária está autorizada quando cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (verificada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação do princípio da não auto incriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não ter residência fixa);
- (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado;
- (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos;
- (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e
- (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

Em que pese tenha mencionado a imprescindibilidade para as investigações do inquérito e fundadas razões de autoria do indiciado, verifica-se que o decreto não apresentou justificativas em fatos novos ou contemporâneos, adequação à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado e a não suficiência da imposição de medidas cautelares, carecendo, dessarte, de fundamentação apta a justificar a prisão.

Nesse sentido, confira-se, ainda, a decisão no RHC 107974, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, data da publicação 21/03/2022.

Dessa forma, não assiste razão ao agravante, motivo pelo qual a decisão impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 833.232 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0214938-6

Número de Origem:

10000231065954000 50006740820238130111

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO JOSE DO CARMO

ADVOGADO : PAULO JOSE DO CARMO - MG099991

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ANTONIO MARCOS NOGUEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : ANTONIO MARCOS NOGUEIRA

ADVOGADO : PAULO JOSE DO CARMO - MG099991

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024